



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 05/2020

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ n°72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por seu sócio, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG n° 1257056-86, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, n° 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., apresentar **contrarrrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela licitante Construtora Tomaz de Aquino Parente Filho Eireli ME** em face da decisão administrativa que considerou sua proposta desclassificada.

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 parágrafo §3 da Lei Federal n° 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de impugnação ao recurso protocolado; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário oficial do Município e do Estado, veiculada no **Dia 25//01/2021**; assim, **iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no final de semana, para findar, exatamente, no dia 01/02/2021, segunda-feira.**

1
Recebido em
01 de fevereiro de 2021
12h:21min
Votaram Parente



Em sendo assim, é absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.

DAS RAZÕES RECURSAIS

BREVES FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, entretanto teve sua proposta desclassificada pela comissão de licitação que exarou parecer técnico com grande segurança e maestria.

A empresa Tomaz de Aquino foi questionada na diligencia perpetrada pela Comissão de Licitação do Município: os questionamentos foram em face das divergencias da composição S83659, na sua forma de apresentação, divergência nos preços de material betuminoso e material básico, além da divergencia de valores da mão de obra.

Na sua manifestação, a recorrente alterou sua composição S83659, entretanto as divergencias permaneceram e a Comissão acertadamente desclassificou a proposta da empresa.

Vale ressaltar que no parecer exarado pela comissão não foi abordado manifestação referente ao preço unitário fora do padrão comercial atual.

Em sua peça contestatória, a recorrente apresentou fatos pertinentes apenas referentes a composição, já julgada e desclassificada pela comissão.

Citando que a comissão alegou erro em um item que não estava disposto na peça editalícia, sabemos que o edital é o instrumento convocatório da licitação, nele estão todos os elementos do certame, todos os detalhes de participação, habilitação e julgamento, entre eles está à planilha orçamentária que servirá de base para que as concorrentes interessadas na obra lancem seus preços, assim como anexos para auxilio dos licitantes para elaboração da proposta.

Porém é observado que há um erro na descrição apresentada pela comissão, mas com uma pequena comparação a planilha fonte base, poderia se observar que os códigos e coeficientes se referenciavam ao insumo da Cal hidratada, sanando assim qualquer dúvida possivelmente gerada.

É de conhecimento de todos que o licitante deve cumprir rigorosamente o edital, projeto e a planilha orçamentária, haja vista que o referido orçamento apresentou em sua composição conforme planilha fonte base a necessidade de utilização da cal hidratada para a composição da argamassa constante na composição S83659.



Todas as empresas tiveram a oportunidade de corrigir seus vícios ao responder as diligências, mas a Construtora Tomaz de Aquino após a apresentação da nova proposta novamente cometeu outro erro, esqueceu de colocar na composição fornecida o insumo de Cal Hidratada para argamassa, mesmo trazendo os mesmos códigos usados pela SINAPI.

Em seu recurso a recorrente alega que a administração pública não agiu com isonomia.

Ora, a administração pública diligenciou para todas as empresas, a recorrente permaneceu cometendo o mesmo equívoco, o que não pode ser administração agir como assistente da licitante, todos tiveram condições de corrigir seus equívocos.

Aduz que o suposto excesso de formalismo pode custar caro aos cofres públicos, visto que supostamente a proposta da recorrente é a mais vantajosa em R\$ 310.853,30 (trezentos e dez mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), MAS o principal é que a proposta seja exequível, para que a empresa vencedora consiga executar o contrato fielmente.

A empresa TOMAZ DE AQUINO em seu recurso contra a decisão da Comissão julgadora do certame supracitado apresenta duas novas propostas, nas quais mantém os preços dos insumos asfálticos com redução de 27% questionados na primeira diligência, tais preços que interferem diretamente na execução dos objetos, os insumos afetados pela redução de preço, superam a quantia de 40% da planilha.

Tais preços devem ser considerados com muita cautela, visto que são os preços imprecindíveis para execução do contrato.

Outro fato importante é a instabilidade financeira dos insumos asfálticos, é de conhecimento de todos que não existe no mercado o valor de insumos que se aproximem dos valores utilizados pela recorrente.

Além do erro supostamente formal, que a empresa alega existir, sendo que tudo que contém na composição é necessário para execução do serviço, que as composições bases são avaliadas e verificadas exatamente para direcionar a correta execução dos serviços.

A recorrente apresentou duas novas propostas, com a cal e sem a cal hidratada, mostrando-se que não tem comprometimento com a execução correta dos serviços, visto que para a melhor trabalhabilidade da argamassa, o uso da cal se faz necessário, visto que a cal nesta mistura tem a função de unir os outros materiais, servindo como um aglomerante para formar a pasta, de modo que reduza o atrito entre os grãos, permitindo uma boa liga, auxiliando na aplicação.



Além disso, o uso correto e bem dosado da cal faz com que a argamassa se deforme até um certo limite, permitindo absorver impactos e esforços aumentando a resistência mecânica e a resistência a deformações, contribuindo também para a não formação de pequenas rachaduras ou fissuras na superfície aplicada.

Diante disto, a CONSTRAM entende o motivo da desclassificação da empresa TOMAZ DE AQUINO como devida a diversos fatos que contribuíram para o não cumprimento da cláusula editalícia.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOS PEDIDOS:

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:


1.a) em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da Legalidade, da Impessoabilidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênha, que o



recurso da recorrente seja julgado improcedente.

1.b) caso a referida comissão entenda que o recurso seja julgado procedente, que o remeta para a autoridade superior hierárquica

Nestes termos,
Espera deferimento.
Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021.



CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.
Hercília de Souza Oliveira Araújo
Sócia Administradora